



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 19
Proc: Nº 1042/17

Barueri, 31 de maio de 2017.

P A R E C E R J U R Í D I C O

067/2017



De: Procuradoria Geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e
Comissão de Finanças e Orçamento.

Ref.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2017.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre: **"DESTINAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS AOS
PROCURADORES MUNICIPAIS"**.

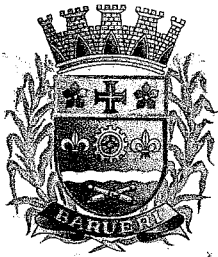
Trata-se de projeto de Lei complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim regular a destinação dos honorários judiciais e extrajudiciais aos procuradores municipais efetivos e concursados.

Preliminarmente, registra-se que honorários advocatícios são a designação do pagamento que se faz ao causídico por seus serviços prestados em uma demanda, seja de caráter judicial ou mesmo extrajudicial. Os honorários são, assim, uma espécie de contraprestação econômica paga em favor do advogado, pelos serviços técnicos desenvolvidos.

Os honorários advocatícios são direitos assegurados aos advogados pelos serviços prestados, ou seja, não se tratam de pagamento arbitrário ou facultativo, mas sim direito inerente ao exercício da função, garantido à categoria profissional. A propósito, consoante a inteligência do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos*

13:16 02/06/2017 001692 CAMARA MUNICIPAL DE BARUERI





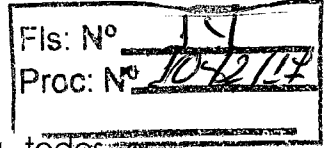
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.



Como se verifica, os honorários são assegurados a todos os advogados inscritos nos quadros da OAB, seja advogado autônomo, funcionário de entidade privada ou mesmo advogado público. Portanto, os Advogados/Procuradores municipais são titulares do direito de auferir honorários, da mesma forma que os demais advogados inscritos na OAB.

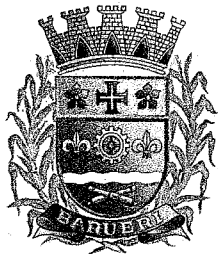
De fato, além do Estatuto profissional, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) dispondo que "Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei", corrobora a conclusão de que o Procurador Municipal também é titular do direito de percepção dos honorários advocatícios - art. 85, §19, CPC. (g.n)

A propósito, enfatiza-se a necessidade de instituição de Lei sobre os honorários dos advogados públicos, consoante a parte final do §19 mencionado, o que revela a importância da criação de Lei sobre a matéria.

Em recente manifestação da **Corte de Contas de Minas Gerais através da Consulta nº 837432**, observa-se o seguinte entendimento, ora trazido à colação:

"EMENTA: CONSULTA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – DISTRIBUIÇÃO PARA RATEIO ENTRE PROCURADORES MUNICIPAIS – POSSIBILIDADE – VERBA VARIÁVEL NA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO – NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA E DE INGRESSO DOS VALORES NOS COFRES DO ENTE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA AO LIMITE CONSTITUCIONAL. 1 – É possível que os honorários advocatícios de sucumbência componham a base remuneratória dos advogados públicos, desde que haja previsão legal e ingresso desses





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº 15
Proc: Nº 1042117

valores nos cofres do ente público e observância ao limite de remuneração constitucional. 2 – A Lei que autorizar o rateio dos honorários advocatícios de sucumbência deve estabelecer uma sistemática apropriada para isso, dispondo, necessariamente, sobre o ingresso aos cofres públicos desses valores para, a partir daí, servirem como base de cálculo, de rateio ou redistribuição, normalmente, como verba variável para limite do teto remuneratório constitucional. 3 – Superveniência da Lei Federal n. 13.105/2015, que regulamenta a matéria no art. 85, §19." (grifamos).

Portanto, é perceptível a relevância da presente propositura, mas, além disso, é notável a necessidade de sua criação. Primeiro, pela exigência imposta no NCPG, que já seria suficiente. Depois, para afastar discussões, questionamentos e dirimir qualquer objeção que se possa suscitar.

Sobre a instituição de honorários advocatícios extrajudiciais, junta-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual, em regra geral, legitima a sua cobrança, nesses termos:

"RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. I - RECURSO DO BANCO PROMOVIDO: CONTRATO BANCÁRIO. LEASING. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. ÔNUS DECORRENTE DA MORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. LEGALIDADE (CC/2002, ARTS. 389, 395 E 404). CONTRATO DE ADESÃO (CDC, ART. 51, XII). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. II - RECURSO DO PROMOVENTE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Inexiste abuso na





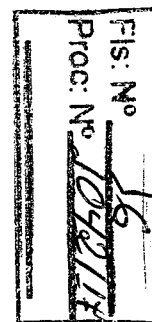
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

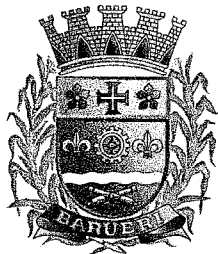
exigência, pelo credor, de honorários advocatícios extrajudiciais a serem suportados pelo devedor em mora em caso de cobrança extrajudicial, pois, além de não causar prejuízo indevido para o devedor em atraso, tem previsão expressa nas normas dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002 (antes, respectivamente, nos arts. 1.056, 956 e 1.061 do CC/1916). 2. Nas relações de consumo, havendo expressa previsão contratual, ainda que em contrato de adesão, não se tem por abusiva a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de mora ou inadimplemento do consumidor. Igual direito é assegurado ao consumidor, em decorrência de imposição legal, nos termos do art. 51, XII, do CDC, independentemente de previsão contratual. 3. Recurso especial da instituição financeira provido, prejudicado o recurso do Ministério Público. (REsp 1002445/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/12/2015).



Certo, outrossim, que a aludida incidência se justifica pela efetiva prestação de serviço, uma vez que há de fato e de direito concreta atuação da advocacia pública na cobrança extrajudicial do crédito inscrito em dívida ativa.

Por fim, a título ilustrativo, registra-se que no intuito de disciplinar a matéria na esfera federal, o Presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13.327 de 29 de julho de 2016, que reestrutura cargos públicos, altera a remuneração de uma série de carreiras e dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações.





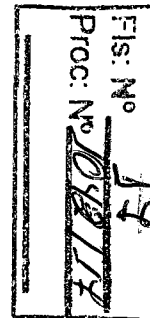
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Assim, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigos 12, 13, inciso I, alíneas "d" e 19, inciso III, alínea "f", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso VIII, ambos da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice a sua regular tramitação, devendo-se observar o processo legislativo a seguir:



- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47 da LOMB e artigo 173, § 2º, do Regimento Interno);
- d) **Quorum de maioria absoluta dos membros da CMB** (artigo 50, inciso I, alínea "e", da LOMB e artigo 185, inciso VI, do RI);
- e) **Votação Nominal** (artigo 189, §3º, alínea "c", do RI).

Sugere-se à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, renumere os artigos, a partir do 6º, uma vez que há duplicidade deste artigo. Outrossim, **sugere-se** que se verifique a pertinência da pontuação e concordância utilizada, tendo em vista afastar qualquer indício de uniformidade do texto.

S.M.J., este é o parecer desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador da Câmara
OAB/SP nº 264.968

